



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05075/10

RELATÓRIO

CONSELHEIRO Flávio Sátiro Fernandes (Relator): Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Senhora Adeilza Soares Freires, Prefeita do Município de São Domingos, relativa ao exercício de 2009.

Do exame preliminar, procedido pelo órgão de instrução, destacaram-se os seguintes aspectos:

1. a presente Prestação de Contas foi encaminhada ao TCE no prazo legal. Os demonstrativos que compõem o presente processo estão em conformidade com a RN-TC-03/10.
2. a Lei nº 211, de 01/12/2008, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 8.535.584,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 4.267.792,00, equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA;
3. os gastos com obras públicas totalizaram R\$ 16.576,14, representando 0,74% da despesa total;
4. não foram verificados excessos de pagamentos de remuneração dos agente políticos;
5. aplicação em MDE de 31,66% das receitas de impostos, incluídas as transferências;
6. as aplicações de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, efetivamente realizadas pelo Município, foram da ordem de 69,39% da cota-parte do exercício, atendendo ao limite de 60%;
7. aplicação em ações e serviços públicos de saúde, correspondendo a 16,36% das receitas de impostos mais transferências;
8. gastos totais com pessoal correspondendo a 48,70% da RCL;
9. gastos com pessoal do Poder Executivo, correspondendo a 43,95% da RCL;
10. repasse para o Poder Legislativo dentro dos parâmetros estabelecidos legalmente;
11. despesas sem licitação no montante de **R\$ 82.672,85**, correspondendo a **0,98%** da despesa orçamentária total;
12. pagamento de juros e multa ao INSS no montante de R\$ 2.653,12, causando prejuízo ao erário, por recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias.
13. diferenças financeiras constatadas nas disponibilidades bancárias, com as devidas conciliações, apresentadas pelo Gestor no SAGRES e nos extratos bancários.

É o Relatório

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05075/10

VOTO

CONSELHEIRO Flávio Sátiro Fernandes (Relator): Da análise dos autos evidenciou-se não ser possível atribuir ao gestor, a responsabilidade pelo pagamento de juros e multas ao INSS, vez que se trata de desconto direto na cota do FPM e se refere, sabidamente, a pagamento de encargos sobre dívidas anteriores parceladas, não estando comprovado que se trata de responsabilidade da gestão sob análise.

A Auditoria considerou como não precedidas de licitação, despesas efetuadas no exercício de 2009 que superaram o valor licitado a quatro (4) fornecedores no montante de R\$ 82.672,85. Destas, R\$ 36.171,05 estão acobertadas por licitações realizadas no exercício de 2008, conforme se pode comprovar através do SAGRES. Resta como aquisições que superaram o valor licitado R\$ 46.501,80 que corresponde a 0,55% da despesa total, podendo a falha ser relevada por ser ínfimo o percentual.

As diferenças das disponibilidades financeiras positivas entre o valor contido nos extratos e no SAGRES se deve às conciliações bancárias, vez que a Auditoria informa que os saldos estão conciliados. As diferenças negativas demonstradas se deram porque o órgão técnico, em alguns casos, contabilizou apenas um saldo de aplicação em cada conta, quando em algumas delas havia mais de um tipo de aplicação financeira conforme consta no SAGRES. Com relação à conta corrente 17.266-9, cujo saldo da aplicação não consta no sistema, por solicitação da Assessoria Técnica do Gabinete, a interessada enviou eletronicamente o extrato referente à conta.

Ex positis, voto pela: **a) emissão de parecer favorável** à aprovação das contas da **Ex-Prefeita de São Domingos, Senhora Adeilza Soares Freires**, relativas ao exercício de 2009; **b) declaração** de atendimento integral às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de São Domingos; **c) Informação** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05075/10

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Flávio Sátiro Fernandes
Responsável: Adeilza Soares Freires

Prefeitura Municipal de São Domingos.
Prestação de Contas do exercício de 2009.
Responsabilidade da Senhora Adeilza Soares Freires. Saneamento das falhas inicialmente apontadas. Emissão de Parecer **Favorável** à aprovação das contas.

PARECER PPL – TC –00021/11

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º da Constituição Federal, o art. 13, § 1º da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou autos do Processo TC Nº **05075/10** referente à Prestação de Contas da Senhora Adeilza Soares Freires, Prefeita do Município de São Domingos, relativa ao exercício de 2009, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em **EMITIR PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento.

Assim faz tendo em vista que da análise dos autos evidenciou-se não ser possível atribuir ao gestor, a responsabilidade pelo pagamento de juros e multas ao INSS, vez que se trata de desconto direto na cota do FPM e se refere, sabidamente, a pagamento de encargos sobre dívidas anteriores parceladas, não estando comprovado que se trata de responsabilidade da gestão sob análise.

A Auditoria considerou como não precedidas de licitação, despesas efetuadas no exercício de 2009 que superaram o valor licitado a quatro (4) fornecedores no montante de R\$ 82.672,85. Destas, R\$ 36.171,05 estão acobertadas por licitações realizadas no exercício de 2008, conforme se pode comprovar através do SAGRES. Resta como aquisições que superaram o valor licitado R\$ 46.501,80 que corresponde a 0,55% da despesa total, podendo a falha ser relevada por ser ínfimo o percentual.

As diferenças das disponibilidades financeiras positivas entre o valor contido nos extratos e no SAGRES se deve às conciliações bancárias, vez que a Auditoria informa que os saldos estão conciliados. As diferenças negativas demonstradas se deram porque o órgão técnico, em alguns casos, contabilizou apenas um saldo de aplicação em cada conta, quando em algumas delas havia mais de um tipo de aplicação financeira conforme consta no SAGRES. Com relação à conta corrente 17.266-9, cujo saldo da aplicação não consta no sistema, por solicitação da Assessoria Técnica do Gabinete, a interessada enviou eletronicamente o extrato referente à conta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05075/10

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 02 de março de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Presente:
Representante do Ministério Público Especial

Em 2 de Março de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Flávio Sátiro Fernandes
RELATOR



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL